



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB  
Fones: 3221-2754; 3222-5743

**Portaria nº 17/2020**  
**Inquérito Civil nº 002.2019.020561**

Inquérito Civil instaurado objetivando apurar responsabilidade e adotar providências acerca de possíveis irregularidades no fornecimento de serviços pela empresa BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA ("OLX"), sobretudo quanto a possível omissão na tomada de medidas de segurança, *compliance* e verificação da autenticidade da identidade de seus usuários, de sorte a atender aos ditames legais e jurisprudenciais vigentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, através do Promotor de Justiça atuante na defesa dos direitos do consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 53, III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a criação do **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-PROCON**, por meio da Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126 de 12 de dezembro de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 97 de 22 de

dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato instaurada neste Órgão Ministerial, fornecida pelo Sr. **Wilson Sales Belchior** em face de **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, na qual notícia a ocorrência de diversos crimes de estelionato perpetrados em 22 ocasiões diferentes pelo país, no interstício de um ano, nos quais anunciantes do portal OLX utilizaram seus dados pessoais para realizar vendas e transações e aplicar golpes em outros usuários da plataforma;

**CONSIDERANDO** que o noticiante atribui a ocorrência dos golpes à ausência de *compliance* e de medidas rígidas de certificação de autenticidade das identidades dos usuários por parte da empresa noticiada, e que informa jamais ter sido usuário dos serviços da empresa;

**CONSIDERANDO** a pleora de arestos jurisprudenciais colacionada nos autos, informando interpretações mistas, pelos tribunais pátrios, acerca da responsabilidade no controle do conteúdo de tais plataformas online pelas provedoras de seus serviços, bem como no que concerne à ocorrência ou não de intermediação da mantenedora sobre os negócios realizados, conforme trazido pelas partes em suas manifestações;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o conteúdo de tais arestos, nenhum deles versa sobre caso semelhante ao caso dos autos, tendo em vista que se cuida da ocorrência de golpes utilizando de imagem e informações de pessoa completamente alheia às publicações, comunicações e transações realizadas na plataforma de anúncios; e que a publicidade das informações pessoais do noticiante em suas redes sociais também contribuiu para a obtenção e uso de seus dados pelos estelionatários, não se olvidando, contudo, o direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento (**art. 5º, incisos IV e IX, CF/1988**) imanente ao Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna elenca como direito fundamental a inviolabilidade da "*intimidade, a vida privada, a honra e a*

*imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5, inciso X, CF/1988);*

**CONSIDERANDO** as alegações da empresa noticiada de que: (i) nenhuma informação do reclamante foi inserida no site; (ii) cumpre fielmente as disposições do **Marco Civil da Internet**, a Lei nº 12.965/2014, segundo a qual não está a noticiada obrigada a tomar medidas de controle sobre as informações carreadas nos anúncios publicados em sua plataforma, vez que *"não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado"*; e (iii) de que também não intermedeia as negociações realizadas no site, mas apenas facilita a aproximação entre anunciantes e pretensos compradores;

**CONSIDERANDO** que o caso em tela comporta diversas vicissitudes e especificidades que demandam uma detida e minuciosa análise a fim de se formar um juízo conciso sobre eventual omissão da mantenedora da plataforma em adotar medidas imprescindíveis de *compliance* e segurança, bem como sobre a necessidade de responsabilização da empresa noticiada por práticas infrativas e/ou abusivas que porventura se constatem;

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece, ao tratar do conceito de consumidor, que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (**art. 2º, parágrafo único, CDC**); e que para efeitos de responsabilidade por fatos de produtos e serviços, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento danoso (**art. 17, CDC**); e também que equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no Capítulo V do Codex Consumerista (**art. 29, CDC**);

**CONSIDERANDO** que o CDC também preconiza que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (**art. 4, inciso I, CDC**); o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (**art. 4, inciso V, CDC**);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular a propagação permanente de uma política educativa e informativa, destinada aos fornecedores e consumidores, notabilizando seus direitos e deveres, com vistas à otimização do mercado de consumo (**art. 4º, inciso IV, CDC**); não olvidando, nesta senda, que a tutela à vida, saúde e segurança do consumidor encontra-se erigida no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental, (**art. 6º, inciso I, CDC**);

**CONSIDERANDO** ser corolário do Sistema de Proteção Nacional do Consumidor, tratando-se de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a plenitude de acesso aos órgãos de Estado que tenham a atribuição e competência para prevenir e reparar a ocorrência de tais danos à população (**art. 6º, incisos VI e VII, CDC**);

**CONSIDERANDO** que o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, a Lei nº 8.078/1990, conforme fixado em seu **art. 1º**, *“estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”*, ocupando, assim, patamar diferenciado no ordenamento jurídico vigente, haja vista que, conforme já esclarecido em sede de discussão no Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, detém **eficácia supralegal**,

1 STJ - AgRg no Ag: 827374 MG 2006/0217561-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/09/2008; STJ - AgRg no Ag: 959403 RJ 2007/0226735-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/06/2008.

como bem ilustra a doutrina de **Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Amorim Neves**:

pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor tem *eficácia supralegal*, ou seja, está em um ponto hierárquico intermediário entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias. Para tal dedução jurídica, pode ser utilizada a simbologia do sistema piramidal, atribuída a Hans Kelsen<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se melhor analisar se o dano gerado, bem como potenciais danos vindouros, relacionam-se com os riscos do empreendimento em função da atividade empresarial por ele desenvolvida, e em que medida ocorre, haja vista imperar no ordenamento jurídico brasileiro a Teoria do Risco-proveito<sup>3</sup>, consubstanciada no **art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002**;

**CONSIDERANDO**, nesse diapasão, o magistério trazido por **André Santa Cruz**, ao tratar da atividade econômica da empresa:

Ao destacarmos a expressão atividade econômica, por sua vez, queremos enfatizar que empresa é uma atividade exercida com **intuito lucrativo**. Afinal, [...] é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade. Mas não é só à ideia de lucro que a expressão atividade econômica remete. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os seus **riscos técnicos e econômicos**<sup>4</sup>. (grifos do autor).

**CONSIDERANDO** que a legislação consumerista vigente também não confere ao fornecedor de produtos e serviços a benesse de auferir lucro pela atividade desenvolvida sem, contudo, suportar o ônus das obrigações decorrentes dos danos eventualmente causados pelo risco da atividade econômica;

**CONSIDERANDO**, ainda, a promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados**, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais,

2 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão digital. p. 27.

3 STJ - AgRg no REsp: 1200660 MS 2010/0123503-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014.

4 CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Versão digital. p. 97.

por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (**art. 1º, LGPD**); a qual, malgrado não tenha ainda entrado em vigor, versa sobre matéria afeta às questões tratadas neste procedimento investigatório;

**CONSIDERANDO** que o bom desempenho da tarefa instrutória pelo *Parquet* não raro exige a conjugação de uma minudente e extensa coleta de informações com um lapso de tempo razoável para a persecução desse mister; e que, pelo que se depreende dos elementos que até o momento lastreiam os autos, vislumbra-se uma necessidade de instruí-lo com mais informações para a consecução dos objetivos a que se destina o feito, haja vista não ser ainda possível a adoção de um posicionamento final acerca de todos os eventos que permeiam seu objeto, razão pela qual se fazem imprescindíveis a realização de novas diligências;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** em face de **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (“OLX”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 13.673.743/0002-55, com sede na Rua do Catete, nº 359, 70, 8º e 90 andares, CEP: 22.220-001, de endereço eletrônico [privacidade@olxbr.com](mailto:privacidade@olxbr.com); visando apurar questões e adotar as providências necessárias acerca de eventuais descumprimentos às normas consumeristas vigentes, objetivando também a adequação da empresa investigada às exigências legais. Ademais, **determino:**

**I - PROCESSE-SE** esta Portaria, instaurando o presente Inquérito Civil, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução CPJ nº 04/2013;

**II - NOTIFIQUE-SE** a empresa investigada para, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos fatos e eventos que permeiam

o objeto do presente Inquérito Civil, informando os mecanismos de segurança adotados no cadastro de seus usuários.

**III - REMETA-SE** eletronicamente o extrato desta Portaria à Diretoria Administrativa para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba (DOE-MPPB), conforme estabelecido no art. 8º, inciso VI, da Resolução CPJ nº 04/2013.

**Encaminhe-se cópia desta Portaria para ciência.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2020.

**FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS**

Promotor de Justiça  
Vice-Diretor-Geral do MP-Procon